



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 236/2014

São Luís, 02 de julho de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	20

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº 626, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

#### RESOLVE:

Art. 1º Relotar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.  
Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 05 de julho de 2014, revogando-se as disposições em contrário.  
Publique-se e cumpra-se.  
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO.

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	-	COLIC	13110	Edmarney Serra de Souza	NCC	Aux. Do Secretário Adjunto de Controle Externo

Legenda: Categ (categoria): EFE – efetivo; DIS – a disposição; QES – quadro especial; NCC – nomeado para cargo em comissão; S – superior; M – médio; F – fundamental.

#### PORTARIA Nº. 629, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 058/2014 – UNFIN/TCE/MA.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Flávia Campos da Cruz, matrícula nº 1602, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Gestão Orçamentária, para responder pelo cargo em comissão de Gestor da Unidade de Finanças, no impedimento de seu titular o servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 26/06/14 a 25/07/2014.  
Publique-se e cumpra-se.  
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 628 DE 30 DE JUNHO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.  
Publique-se e cumpra-se.  
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração do TCE

**ANEXO I**  
Tabela I — Quadro de Servidor

<b>MAT Nº</b>	<b>MEMORANDO Nº</b>	<b>SERVIDOR</b>	<b>PERÍODO</b>
2139	06/2014/SUCEX13 07/2014/SUCEX13	MARCONI LUIZ VELOSO TRANCOSO	23/06 a 18/07/2014
7716	ANEXO II/SUCEX08	OSVALDO SANTOS JACINTO OLIVEIRA	30/06 a 14/07/2014
8078	29/2014/UTCEX3	SILVAN MELO MESQUITA	30/06 a 29/07/2014

**PORTARIA TCE/MA Nº 618, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Maria da Glória Araújo de Melo, matrícula 5140, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 43/13 a considerar no período de 01/07/14 a 30/07/14, conforme memorando nº 25/2014/CODAR/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 619, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Jane Marta Matos, matrícula 7229, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 16 (dezesesseis) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 87/14 a considerar no período de 01/07/14 a 16/07/14, conforme memorando nº 031/2014/CADJU/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 620, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Patrícia Andrade Soares, matrícula 9746, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 268/14 a considerar no período de 21/07/14 a 03/08/14, conforme memorando nº 032/2014/CADJU/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 622, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Astrolábio Caldas Marques Neto, matrícula 7773, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria nº 304/13 a considerar no período de 30/06/14 a 29/07/14, conforme memorando nº 01/2014/UNGEP-JURID/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 635 DE 01 DE JULHO DE 2014.**

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 38/2014- UTCEX5,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2014.

**Maria Aparecida Barros de Sousa**  
Secretário de Administração do TCE, em exercício.

**ANEXO I**

Tabela I — Quadro de Servidor

<b>MAT Nº</b>	<b>SERVIDOR</b>	<b>PERÍODO</b>
8599	ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO	09/07 a 07/08/2014
8227	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	09/07 a 07/08/2014
10074	FIDEL KLINGER REGO	09/07 a 07/08/2014
10520	LUANA ANTÔNIA FURTADO DA SILVA	09/07 a 07/08/2014
7708	MARCIO DE OLIVEIRA FRANKLIN DA COSTA	09/07 a 07/08/2014
12070	MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA	09/07 a 07/08/2014
11403	MONICA VALERIA DE FARIAS	01/07 a 30/08/2014
9019	OLINDINO PIRES AMORIM	09/07 a 07/08/2014
6551	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	09/07 a 07/08/2014

**PORTARIA Nº. 614 DE 25 DE JUNHO DE 2014.**

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 7245/2014/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso I, do artigo 35 da Lei 9.250/95, ao servidor Jurandir Pio Pinheiro Barbosa, matrícula nº 919, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua esposa Maria Soares dos Santos Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno****Processo n.º 3352/2008-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Recorrente: Marinalva Medeiro Nepomucena Sobrinho, CPF n.º 215.688.553-20, endereço: Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65.378-000, Tufilândia/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE-MA nº 1038/2010

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 1038/2011 do Município de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Medeiro Nepomuceno Sobrinho, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tufilândia.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1139/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Medeiro Nepomucena Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1038/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1793/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281; 282; I; 284, 285, do Regimento Interno do TCE;
  2. negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
  3. manter integralmente o Acórdão PL-TCE n.º 1038/2011 pelo julgamento irregular da Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta, relativas à Prefeitura de Tufilândia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Marinalva Medeiro Neponucena Sobrinho, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
  4. enviar à Procuradoria de Geral Justiça, cópia original deste Acórdão em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais;
  5. enviar à Procuradoria de Geral do Estado, cópia original deste Acórdão em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais;
  6. enviar à Procuradoria Geral do Município de Tufilândia, cópia original deste Acórdão em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3356/2008-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais-Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia

Recorrente: Marinalva Madeiro Nepomuceno Sobrinho, CPF n.º 215.688.553-20, endereço: Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65.378-000, Tufilândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1039/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra decisão plenária onde as contas de gestão do FMS de Tufilândia foram julgadas irregulares. Conhecimento. Improvimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1140/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Nepomuceno Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1039/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso I, e 136, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1455/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I; 284 e 285, do Regimento Interno do TCE;
  - b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
  - c) manter integralmente o Acórdão PL-TCE n.º 1039/2011, pelo julgamento irregular da Tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
  - d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, cópia deste Acórdão, em cinco dias após transitado em julgado, para os fins legais;
  - e) enviar Procuradoria Geral do Estado, cópia deste Acórdão, em cinco dias, após o transitado em julgado, para os fins legais.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2196/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tufilândia

Recorrente: Marinalva Medeiro Nepomucena Sobrinho, CPF n.º 215.688.553-20, endereço: Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65.378-000, Tufilândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1041/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra deliberação plenária onde as contas de gestão do FMAS de Tufilândia, foram julgadas irregulares. Conhecimento. Não Provimento. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1142/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Medeiro Nepomucena Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1041/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usadas atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281,282, inciso I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1792/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 281; arts. 282; inciso I e nos arts. 284 e art. 285, do Regimento Interno do TCE;

b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter, integralmente, o Acórdão PL-TCE n.º 1041/2011 pelo julgamento irregular da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Tufilândia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Marinalva Medeiro Neponucena Sobrinho, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, cópia deste Acórdão em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, cópia deste Acórdão em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 733/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais-Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tufilândia

Recorrente: Marinalva Madeiro Nepomucena Sobrinho, CPF n.º 215.688.553-20, endereço: Rua do Comércio, s/º, Centro, CEP 65.378-000, Tufilândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1040/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto contra deliberação plenária onde as contas de gestão do FUNDEB de Tufilândia, exercício 2007 foram julgadas irregulares. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1141/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Nepomucena Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1040/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1456/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282; inciso I, 284 e 285, do Regimento Interno do TCE;

b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter integralmente o Acórdão PL-TCE n.º 1040/2011, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tufilândia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após transitado em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins legais;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após transitado em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

## Procurador de Contas

**Processo n.º 3271/2007-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bela Vista do Maranhão

Recorrente: José Augusto Sousa Veloso, brasileiro, CPF n.º 175.859.103-04, endereço: BR 316, n.º 120, Centro, CEP 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 24/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso contra deliberação plenária na qual as contas de gestão do FMS de Bela Vista do Maranhão foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção do julgamento irregular das contas.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 694/2012**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Sr. José Augusto Sousa Veloso, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, que impugnou o Acórdão PL-TCE N.º 24/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, inciso II, 282, inciso I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
3. manter o teor do Acórdão PL-TCE N.º 24/2011, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, exercício financeiro 2006, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou anteconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial conforme demonstrado nos item seguintes:
  - 3.1. excluir a irregularidade 2.2 do item I do Acórdão PL-TCE n.º 24/2011;
  - 3.2 manter as irregularidades 3.5.6; 3.32 e 3.4.1 do item I do Acórdão PL-TCE n.º 24/2011;
4. manter os itens II, III e IV do Acórdão PL-TCE n.º 24/2011:
  - 4.1. aplicar ao responsável Senhor José Augusto Sousa Veloso, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA);
  - 4.2. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como devedor o Senhor José Augusto de Sousa Veloso;
  - 4.3. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 5155/2011-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto - Prefeito e ordenador de despesas, CPF n.º 450.000.263-49, residente Rua Manoel Mendonça, n.º 180, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Cajapió, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 04 /2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8.º, § 3.º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 5202/2012 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Cajapió, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, e pelas razões seguintes dispostas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 23/2012-UTCOG-NACOG08:

a.1) envio intempestivo da prestação de contas, contrariando a determinação do art. 3.º, da Instrução Normativa (IN) TCE-MA n.º 009/2005 (alterada pela

Decisão Normativa nº 08/2008), combinado com os arts. 150 e 158, IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1);

a.2) ausência de documentos integrantes da prestação de contas, exigidos pelo art. 5º da (IN) TCE/MA 009/2005, a seguir relacionados (seção II, item 2):

<b>Módulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES</b>	
De Natureza Contábil	<b>III</b>
Anexos (16 e 17)	<b>a</b>
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício	<b>h</b>
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar	<b>m</b>
No Âmbito do Processo Orçamentário	<b>IV</b>
Demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	<b>c</b>
No Âmbito da despesa total com pessoal	<b>VI</b>
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	<b>c</b>
Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação	<b>e</b>
No âmbito do endividamento	<b>VII</b>
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro, com o credor, o valor pago, saldo e data de assunção do compromisso, distinguindo os processados e os não processados	<b>c</b>
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	<b>IX</b>
Plano de Saúde e relatório de gestão devidamente aprovados pelo CMS	<b>a</b>
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI	<b>d</b>
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS	<b>i</b>
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo	<b>X</b>

a.3) intempestividade no envio das leis orçamentárias (PPA e LOA), descumprindo a determinação do art. 20, da IN TCE-MA 009/2005 (seção IV, item 1.1);

a.4) a LDO do município não contempla os anexos de metas fiscais e riscos fiscais, estando em desacordo com a disposição do art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 1.2.2);

a.5) foram abertos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), sem a comprovação da existência de recursos disponíveis, não atendendo ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 (seção IV, item 1.2.4);

a.6) não foi cumprida a determinação do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gestor fez a previsão de IPTU (R\$ 20.443,41), ITBI (R\$ 6.814,47) e Taxas (R\$ 11.584,60) e nada arrecadou destes tributos (seção IV, item 2.2);

a.7) divergência de R\$ 1.401.634,82 (um milhão, quatrocentos e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) entre os valores da receita informada pelo município (R\$ 10.679.618,30) e a receita apurada pelo Tribunal (R\$ 12.081.253,12) (seção IV, item 3.1, b);

a.8) ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, as programações financeiras bimestrais e os cronogramas mensais de desembolso, conforme determina o Anexo I, item IV, alínea c, da INTCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 3.2);

a.9) o valor do repasse ao legislativo municipal no exercício em tela ficou acima do limite legal de 7%, gerando um excesso de R\$ 62.573,98 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), correspondendo a 8,19% do total da receita tributária e das transferências do exercício anterior, fato que configura crime de responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal (seção IV, item 3.3);

a.10) divergência no saldo bancário: o valor informado no termo de conferência de caixa/bancos (R\$ 8.296,59) diverge do valor registrado no Balanço Geral (R\$ 437.264,91) (seção IV, item 3.4);

a.11) não foi observado o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, ante a manutenção de valor excessivo em espécie (R\$ 397.539,01) no caixa do município, e não em instituição financeira oficial (seção IV, item 3.4);

a.12) os restos a pagar não processado, no montante de R\$ 1.948.579,92, registrados no Balanço Geral, superam e muito a disponibilidade financeira da prefeitura, que importou em R\$ 834.803,92 demonstrando desequilíbrio na execução do orçamento e ferindo o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; o gestor não encaminhou ao Tribunal a relação de restos a pagar do exercício nem o demonstrativo da dívida fluante (Anexo 17) (seção IV, item 3.5);

a.13) divergência de R\$ 453.528,54, entre o saldo informado no Balanço Patrimonial do exercício atual, que foi de R\$ 1.790.515,75 e o valor de R\$ 2.244.044,29, resultante da apuração entre o saldo patrimonial do exercício anterior (R\$ 2.566.089,07) e as variações Patrimoniais do exercício atual (R\$ 322.044,78) (seção IV, item 4.2);

a.14) ausência dos demonstrativos da dívida fundada interna (Anexo 16) e da dívida fluante (Anexo 17) (seção IV, item 5.1).

a.15) ausência da lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual) (seção IV, item 6.2);

a.16) ausência de cópia da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) (seção IV, item 6.4);

a.17) a relação de servidores municipais encaminhada não apresenta a data de admissão dos servidores (seção IV, item 6.6);

a.18) o gestor não encaminhou as cópias das leis que criam o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e o Conselho de Alimentação Escolar, conforme estabelece a Lei nº 11.494/2007 em seu art. 24 (seção IV, item 7.1);

a.19) o gestor aplicou somente 13,73% (R\$ 867.734,28) da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino apurada pelo TCE (R\$ 6.322.224,97), não cumprindo o limite mínimo de 25% (R\$ 1.580.556,24), definido no art. 212 da Constituição Federal (seção IV, item 7.4, letra a);

a.20) dos recursos recebidos do FUNDEB (R\$ 3.707.651,64), o município aplicou somente 32,94% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, descumprindo o limite estabelecido no art. 60, XII, do ADCT e no art. 22 da Lei nº 11.494/07 (seção IV, item 7.4, letra b);

a.21) não foram encaminhadas cópias do plano de saúde e o do relatório de gestão, não sendo cumprida a determinação do item IX, letra a, módulo I, Anexo I, da IN TCE-MA nº 009/2005 (seção IV, item 8.2);

a.22) ausência de cópia das leis de criação do FMAS, do Conselho Municipal de Assistência Social, do Plano de Assistência Social e do relatório de gestão, conforme exige o art. 30 da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.1);



- a.23) as demonstrações contábeis encaminhadas na prestação de contas (balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, anexos 12, 13, 14 e 15) e os anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 encontram-se incompletos, pois os valores contabilizados são inferiores à receita arrecadada e à despesa realizada no exercício financeiro; os anexos 2, 16 e 17 também não foram encaminhados (seção IV, item 10.1);
- a.24) divergência de informações oriundas dos dados da gestão fiscal registrados nos relatórios encaminhados na prestação de contas (peças digitais) e do Balanço Geral (seção IV, item 10.2);
- a.25) o responsável pela contabilidade, Senhor Marcos Aurélio Silva Lavra (CRC/MA nº 9396/0, não pertence ao quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE-MA nº 009/2005 (seção IV, item 10.3);
- a.26) o relatório de controle interno encaminhado está assinado pelo contador da prefeitura, e não pelo chefe do controle interno, demonstrando fragilidade no controle (seção IV, item 11.1);
- a.27) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal não foram encaminhados por meio eletrônico, contrariando o disposto no art. 53, parágrafo único parágrafo da Lei nº 8.258/2005, alterada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007; o gestor não comprovou tê-los publicado em conformidade com o disposto nos artigos 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, letras “a” e “b);
- a.28) não restou comprovado que o gestor tenha realizado audiências públicas no município, contrariando a determinação do art. 9º, § 4º, c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3);
- b) enviar à Câmara Municipal de Cajapió, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação disposta no art. 8º da IN TCE/MA nº 009/2005;
- c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Herinque Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Herinque Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3400/2008-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Recorrente: Maria da Conceição dos Santos de Matos, CPF nº 302.509.782-53, residente na Avenida Deputado João Jorge Filho, s/nº, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP 65285-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 08/2012

Procurador constituído: Ismênia de Moura Brito (OAB/MA nº 6.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Contas anuais do Prefeito. Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 08/2012. Manutenção do parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para conhecimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 56/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 08/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 3352/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de:
- b.1) sanar as irregularidades dos itens 2, c/c os itens 3.2, 4.1, 4.4, 7.2, 10.3 e 13.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 500/2008, constantes nas subalíneas “a.2”, “a.5”, “a.7”, “a.10”, “a.11” e “a.14” do Parecer Prévio nº 08/2012;
- b.2) sanar parcialmente as irregularidades dos itens 1.2.1 a 1.2.3 do RIT nº 500/2008, registradas na subalínea “a.4” do Parecer Prévio PL-TCE nº 08/2012;
- c) excluir as subalíneas “a.2”, “a.5”, “a.7”, “a.10”, “a.11” e “a.14” do Parecer Prévio PL-TCE nº 08/2012, em razão dos fatos citados na subalínea “b.1” deste acórdão;
- d) alterar a subalínea “a.4” do Parecer Prévio PL-TCE nº 08/2012, que passa a constar com a seguinte redação: “ausência da comprovação da aprovação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 018/1997 (administração tributária) (seção IV, item 2.1, do RIT nº 500/2008)”;
- e) manter a alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 08/2012 pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- f) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 08/2012;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 08/2012 e deste acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3795/2011-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Mateus/MA

Responsável: Antônio Carlos Montelo de Sousa, CPF nº 364.933.922-68, residente na Av. Piqui, nº 585, Centro, São Mateus/MA, 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Montelo de Sousa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 02/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Montelo de Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4818/2013 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Carlos Montelo de Sousa, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 388/2012 UTCGE/NUPEC 2, especificadas a seguir:

a.1) abertura de créditos adicionais em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.2 do RIT);

a.2) omissão de receita no valor de R\$ 29.721,60 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), face à divergência entre a contabilização da receita do Poder Legislativo e o apurado pela Unidade Técnica deste Tribunal (seção II, item 2.3.1 do RIT);

a.3) fraude nos registros contábeis no valor R\$ 1.555,00 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), em face da divergência entre a contabilização das despesas e o apurado pela Unidade Técnica deste Tribunal (seção II, item 2.3.2 do RIT);

a.4) recolhimento do imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 88.557,42 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e do imposto sobre serviços de qualquer natureza no valor de R\$ 19.524,30 (dezenove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) em afronta ao disposto nos arts. 43, 45 e 121 do Código Tributário Nacional, no art. 11 da Lei nº 4.357/1964, no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, no art. 2º da Lei nº 8.866/1994, nos arts. 3º e 6º da Lei Complementar nº 116/2003 e nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2 do RIT);

a.5) ausência de documento hábil (nota fiscal), no montante de R\$ 38.678,60 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), na comprovação de despesa precedida do Procedimento licitatório nº 002/2010, realizado na modalidade convite, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, assim como inobservando o art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção II, item 2.3.2.1 do RIT);

a.6) comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos, no montante de R\$ 77.296,31 (setenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.3.2.2 do RIT);

a.7) classificação contábil indevida das despesas com serviços de contabilidade e jurídicos, pois essas guardam características de substituição de mão de obra, nos moldes do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção II, item 2.3.2.3 do RIT);

a.8) despesas no montante de R\$ 382.594,89 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 2.3.2.4 do RIT);

a.9) afronta aos princípios da boa gestão e da unidade de caixa, capitulado no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, em face de pagamentos realizados diretamente pela tesouraria da Câmara Municipal (seção II, item 2.3.2.5 do RIT);

a.10) fraude na comprovação da despesa de locação de veículos, no valor de R\$ 35.026,08 (trinta e cinco mil, vinte e seis reais e oito centavos), devido à falsificação da assinatura do contratado nos recibos de pagamento colacionados aos autos, configurando ato lesivo ao erário (seção II, item 2.3.2.6 do RIT);

a.11) despesas ilegítimas com aquisição de combustível, no valor de R\$ 60.245,00 (sessenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais), uma vez que a Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão não possui frota veicular própria, assim como a comprovação do pagamento do contrato de locação de veículo encontra-se evadido de fraude, ensejando sua nulidade face à lesividade ao erário municipal (seção II, item 2.3.2.7);

a.12) inconsistência contábil da rubrica "restos a pagar", no montante de R\$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais), ocasionando erro no Balanço Financeiro e Patrimonial, uma vez que esses documentos não mais evidenciam adequadamente as receitas extraordinárias e o passivo financeiro da Câmara Municipal (seção II, item 2.3.2.8 do RIT);

a.13) ausência do recolhimento das despesas com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no montante de R\$ 140,75 (cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos), e dos empréstimos consignados em folha de pagamento, no montante de R\$ 4.937,72 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.1 do RIT);

a.14) ausência da relação dos bens móveis incorporados no exercício financeiro anterior, assim como ausência do registro de todos os bens adquiridos no exercício de 2010, ensejando o registro dos bens móveis em desacordo com os arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção IV, itens 4.1 e 4.2 do RIT);

a.15) a contadora responsável técnica pela prestação de contas não pertence ao quadro de pessoal da Câmara Municipal, em afronta aos arts. 5º, § 7º, e 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção V, item 5.2 do RIT);

a.16) ausências de informações referentes ao quantitativo de servidores e da tabela remuneratória do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Poder Legislativo, em afronta ao art. 39 da Constituição Federal e aos arts. 21 e 147, inciso X, da Constituição do Estado do Maranhão (seção VI, item 6.1.1 do RIT);

a.17) ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária do exercício de 2010, em afronta ao art. 20 da Lei nº 8.212/1991 (seção VII,

item 6.3 do RIT);

a.18) gasto com folha de pagamento equivalente a 71,88% da transferência realizada ao Poder Legislativo, superior ao limite fixado no art. 29-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (seção VII, item 7.2 do RIT);

a.19) ausência de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, em afronta à IN TCE/MA nº 008/2003 e ao art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000 (seção VIII, item 8 do RIT).

b – condenar o responsável, Senhor Antônio Carlos Montelo de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 242.522,59 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens “a2”, “a3”, “a5”, “a6”, “a10” e “a11” da alínea “a”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Carlos Montelo de Sousa, a multa de R\$ 24.252,25 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Carlos Montelo de Sousa, a multa de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos pelo responsável no exercício de 2010, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA; 5249

e – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Carlos Montelo de Sousa, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regulamento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Carlos Montelo de Sousa, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens “a1”, “a4”, “a5”, “a7”, “a8”, “a9”, “a12”, “a13”, “a14”, “a15”, “a16”, “a17”, “a18” e “a19” da alínea “a”;

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

h – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas no montante de R\$ 53.826,25 (R\$ 24.252,25 + R\$ 1.200,00 + R\$ 15.000,00 + R\$ 13.374,00), tendo como devedor o Senhor Antônio Carlos Montelo de Sousa;

j - enviar à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 242.522,59 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Carlos Montelo de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 4163/2011 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bacuri

Responsável: Washington Luis de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria, nº 52, Centro, Bacuri/MA, 65.270-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacuri, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

#### **PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 02/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4148/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Bacuri, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Washington Luis de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 4163/2014, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1650/2012 UTCOG/NACOG 06, a seguir:

1) não encaminhamento de cópia da seguinte documentação: 1) demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos; 2) lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados; 3) relatório do titular do órgão responsável pela Educação, com os principais indicadores; 4) relatório de gestão devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) descumprindo, assim, o estabelecido no art. 5º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

- 2) encaminhamento intempestivo, a este Tribunal, das leis orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e Plano Plurianual - PPA), em desacordo com o que determina o art. 20, I, II e III da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 1.1);
  - 3) abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.690.840,00, correspondente a 51,03% do total do orçamento, estando acima do limite de 50%, conforme o disposto no artigo 5º da LOA. Contudo, os decretos não constam na prestação de contas (arts. 42, 43 e 46 da Lei nº 4.320/1964) (seção III, item 1.1);
  - 4) durante a execução orçamentária verificou-se uma insuficiência de arrecadação (diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada), no valor de R\$ 4.211.288,47, e um déficit orçamentário (diferença entre os valores arrecadados e a despesa realizada), no valor de R\$ 482.796,34 (seção III, item 3.1);
  - 5) o Decreto nº 001, de 31/12/2010, do chefe do Poder Executivo, regulamentando a execução orçamentária do exercício, não se fez acompanhar dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, além de não ter eficácia para regulamentar o exercício de 2010, haja vista o seu encerramento (seção III, item 3.2);
  - 6) o repasse para o Poder Legislativo atingiu 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências previsto no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal (7%) (seção III, item 3.3);
  - 7) o valor apresentado em caixa de R\$ 7.323,92 contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 3.4);
  - 8) inconsistência na informação de precatório – o município informa que não houve pagamentos de precatórios. Contudo, o Anexo 11 demonstra a realização de despesas à conta de sentenças judiciais, no valor de R\$ 25.552,38 (seção III, item 3.6);
  - 9) a Lei nº 315, de 04/06/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação, no referido exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) (seção III, item 6.4);
  - 10) aplicação de 61,46% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, que a limita em 54% (seção III, item 6.5);
  - 11) ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e da lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) (art. 24, § 1º, da Lei nº 11.494/2007) (seção III, item 7.1);
  - 12) aplicação de 58,01% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido pelo art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção III, item 7.3);
  - 13) não envio das leis municipais que instituíram o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) (seção III, item 9.1);
  - 14) controle interno - embora a prefeitura tenha enviado um relatório de controle interno, não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município (seção III, item 11);
  - 15) não foram enviadas as comprovações de realização de audiências públicas (art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção III, item 13.3).
- b – enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3516/2009-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal, brasileiro, casado, CPF nº 133.543.703-78, RG nº 85759894-2 SSP/MA, residente e domiciliado à Rua Caetano Marques, nº 02, Centro, Santa Quitéria do Maranhão, 65.540-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal. Aprovação com ressalva das contas de governo.

#### **PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 129/2012**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do município de Santa Quitéria do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, constantes dos autos do Processo nº 3516/2009-TCE, em razão da permanência das irregularidades abaixo relacionadas, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 273/2010 – UTCOG NACOG 4:

1. os saldos financeiros do município apresentam divergência de valores (Banco c/ movimento) e saldo em caixa de R\$ 67.584,44, descumprindo o § 3º, art. 164 da Constituição Federal, onde versa que: “As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central, as do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Órgãos e/ou Entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei” (seção IV, item 3.4);
2. projetos/atividades - ausência dos anexos de metas físicas (seção IV, item 4.5);
3. ausência de lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de servidores. No entanto, constam serviços contratados por tempo determinado

nas notas de empenho, ordem de pagamento e folhas de pagamento, em desacordo com art. 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 6.4);

4. ausência de comprovante de aprovação pelo Legislativo da Lei nº 201, de 1º de março de 2006, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e da Lei nº 192/2005, que trata da reorganização e gestão da assistência social e do Fundo Municipal de Saúde, (seção IV, item 9.2);

5. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal. Não consta nenhuma informação quanto à publicação dos referidos relatórios (seção IV, item 13.1.1).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3522/2009 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal, brasileiro, casado, CPF nº 133.543.703-87 residente à Rua Caetano Marques, nº 2, Centro; Eudenide Pereira Viana Fontinele, brasileira, casada, CPF nº 407.433.573-53, residente à Avenida 1º de maio, Centro; Marlene Gomes de Brito Pedrosa, brasileira, casada, CPF nº 179.469.803-53, residente à Avenida Cel. Francisco Moreira, s/n, Centro; Lúcia de Fátima dos Santos Lima, brasileira, casada, CPF nº 063.995.413-87, residente à Avenida 1º de Maio, s/nº, Centro; e Rômulo A. Alencar Dias Carneiro, brasileiro, casado, CPF nº 484.282.641-04, residente à Avenida Santos Dumont, s/nº, Centro, todos em Santa Quitéria do Maranhão, 65.540-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão de responsabilidade dos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal, Rômulo A. Alencar Dias Carneiro, Eudenide Pereira Viana Fontinele, Marlene Gomes de Brito Pedrosa e Lúcia de Fátima dos Santos Lima, ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1078/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade dos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal, Rômulo A. Alencar Dias Carneiro, Eudenide Pereira Viana Fontinele, Marlene Gomes de Brito Pedrosa e Lúcia de Fátima dos Santos Lima, ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal, Rômulo A. Alencar Dias Carneiro, Eudenide Pereira Viana Fontinele, Marlene Gomes de Brito Pedrosa e Lúcia de Fátima dos Santos Lima, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1425/2012-UTCOG-NACOG:

a1) saldo na conta caixa no valor de R\$ 67.584,44, descumprindo o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (seção III, item 3.1.2);

a2) ausência de processos licitatórios referentes à construção de unidades escolares nos Povoados de São Bento e Mata das Chagas (R\$ 144.831,99); à aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 114.578,16); à locação de veículos (R\$ 89.916,42); à aquisição de louças para cozinha (R\$ 16.479,00); à aquisição de material para atividade folclórica (R\$ 14.139,00); e de material médico-hospitalar (R\$ 75.000,00); à aquisição de peças para veículos (R\$ 18.892,00); à prestação de serviços de publicidade de eventos culturais (R\$ 26.042,41); à aquisição de tecidos para roupas folclóricas (R\$ 21.361,35); ao transporte de alunos (R\$ 34.405,00); à aquisição de veículos (R\$ 60.000,00) (seção III, item 3.2.3.1);

a3) notas fiscais sem comprovação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor total de R\$ 193.190,22 (seção III, item 3.3.3);

a4) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) e não comprovação da publicação destes (seção III, item 3.5.2).

b – condenar, solidariamente, os Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal, Rômulo A. Alencar Dias Carneiro, Eudenide Pereira Viana Fontinele, Marlene Gomes de Brito Pedrosa e Lúcia de Fátima dos Santos Lima, ao pagamento do débito de R\$ 193.190,07 (cento e noventa e três mil, cento e noventa reais e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade presente no item “a3”;

c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal, Rômulo A. Alencar Dias Carneiro, Eudenide Pereira Viana Fontinele, Marlene Gomes de Brito Pedrosa e Lúcia de Fátima dos Santos Lima, a multa de R\$ 19.319,00 (dezenove mil, trezentos e dezenove reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar, individualmente, aos responsáveis, Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal, Rômulo A. Alencar Dias Carneiro, Eudenide Pereira Viana Fontinele, Marlene Gomes de Brito Pedrosa e Lúcia de Fátima dos Santos Lima, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, perfazendo um total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas nos itens “a1” e “a2”;

e) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal, Rômulo A. Alencar Dias Carneiro, Eudenide Pereira Viana Fontinele, Marlene Gomes de Brito Pedrosa e Lúcia de Fátima dos Santos Lima, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do

encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), conforme art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar ao Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal a multa de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), e aos Senhores Rômulo A. Alencar Dias Carneiro, Eudenide Pereira Viana Fontinele, Marlene Gomes de Brito Pedrosa e Lúcia de Fátima dos Santos Lima a multa de R\$ 7.422,77 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), a ser paga individualmente, perfazendo o total de R\$ 69.291,08 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e oito centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (seção III, item 3.5.2 do RIT nº 1425/2012), descumprindo o art. 5º, I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 108.410,08 (R\$ 19.319,00 + R\$ 15.000,00 + R\$ 4.800,00 + R\$ 69.291,08), tendo como devedores os Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal, Rômulo A. Alencar Dias Carneiro, Eudenide Pereira Viana Fontinele, Marlene Gomes de Brito Pedrosa e Lúcia de Fátima dos Santos Lima;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 193.190,07 (cento e noventa e três mil, cento e noventa reais e sete centavos), tendo como devedores os Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal, Rômulo A. Alencar Dias Carneiro, Eudenide Pereira Viana Fontinele, Marlene Gomes de Brito Pedrosa e Lúcia de Fátima dos Santos Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3524/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal, brasileiro, casado, CPF nº 133.543.703-78, RG nº 85759894-2 SSP/MA, residente e domiciliado à Rua Caetano Marques, nº 02, Centro, Santa Quitéria do Maranhão; e Lúcia de Fátima dos Santos Lima, CPF nº 063.995.413-87, residente e domiciliada à Av. 1º de Maio, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão, 65.540-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Enviar cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1079/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e pela Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, por considerar que a falha remanescente, de natureza formal, não causou dano ao erário, qual seja:

a1. processos licitatórios irregulares referentes à aquisição de combustível, credor: Posto Cariré, deixando de apresentar o certificado de regularidade com o FGTS e com o INSS; a certidão negativa de débito com a União, Estado e Município e ausência do registro cadastral da vencedora junto à Prefeitura (seção III, item 3.2.3.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 277/2010 UTCOG NACOG 2);

b. aplicar a cada um dos responsáveis, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “a1”;

c. determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores, solidários, o Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3715/2009 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Gonçalves Dias  
Responsável: Vadilson Fernandes Dias, brasileiro, casado, CPF nº 281.172.633-00, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, 65.775-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Vadilson Fernandes Dias, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Gonçalves Dias, no exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1109/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Gonçalves Dias, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 134/2010 – UTCOG:

a1. divergência de R\$ 88.255,25 entre a receita do Fundeb informada pela prefeitura (R\$ 3.750.171,82) e a apurada pelo TCE (R\$ 3.838.427,07) (seção III, item 1.1);

a2. ausência de regularidade fiscal em relação às fazendas estadual e municipal dos vencedores dos certames licitatórios: A. C. L. de Sousa – Posto Irmãos Bezerra (TP nº 04/2007 – R\$ 589.500,00) e R. Silva Santos – Comercial Blumenau (TP nº 05/2007 – R\$ 639.439,40) (seção III, item 2.3.1);

b) aplicar ao responsável, o Senhor Vadilson Fernandes Dias, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a1” e “a2”;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 3717/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, brasileiro, casado, CPF nº 281.172.633-00, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, 65.775-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1110/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar Irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das

seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica N.º 131/2010 – UTCOG:

a1) processos licitatórios irregulares e fragmentação de despesas (seção III, itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3; 2.4.1 e 2.4.2):

- Convite nº 35/2007- implantação de sistema de água (R\$ 93.897,57); ausência de projeto básico, de cadastro de contribuinte, de prova de regularidade com as receitas estadual e municipal e de termo final da obra;

- Convite nº 36/2007- implantação de sistema de água (R\$ 133.805,90); ausência de projeto básico, de cadastro de contribuinte, de prova de regularidade com as receitas estadual e municipal e de termo final da obra;

- Convite nº 37/2007- implantação de sistema de água (R\$ 101.143,48); ausência de projeto básico, de cadastro de contribuinte, de prova de regularidade com as receitas estadual e municipal e de termo final da obra;

- Convite nº 38/2007- implantação de sistema de água (R\$ 81.473,85); ausência de projeto básico, de cadastro de contribuinte, de prova de regularidade com as receitas estadual e municipal e de termo final da obra;

-Convite nº 41/2007 - quadra esportiva (R\$ 107.340,07); ausência de projeto básico e de termo final da obra;

-Tomada de Preço nº 10/2007 - reforma de estrada (R\$ 581.621,17); ausência de projeto básico;

- Tomada de Preço nº 11/2007 - pavimentação (R\$ 598.955,80); ausência de projeto básico e de prova de regularidade com as receitas estadual e municipal;

- Ausência dos procedimentos licitatórios Convites n.ºs 44/2007, 45/2007, 1/2008, 7/2008 e 8/2008;

- Tomada de Preço nº 5/2008 - material escolar (R\$ 131.628,60): ausência de projeto básico, cadastro de contribuinte, e de prova de regularidade com as receitas estadual e municipal e de termo final da obra;

- Convite nº 3/2008 - material didático (R\$ 29.741,40): ausência de cadastro de contribuinte e de prova de regularidade com as receitas estadual e municipal;

- Convite nº 10/2008 - estrada (R\$ 42.000,00): ausência de cadastro de contribuinte e de prova de regularidade com as receitas estadual e municipal;

- Convite nº 41/2007 - estrada (R\$ 149.440,05): ausência de projeto básico, de prova de regularidade com as receitas estadual e municipal e de termo final da obra;

- Convite nº 15/2008 - material de construção (R\$ 78.550,00): ausência de projeto básico, de prova de regularidade com as receitas estadual e municipal e de termo final da obra;

- Inexigibilidade nº 1/2008 - banda (R\$ 17.000,00): não comprovação de impossibilidade de competição;

- Dispensa nº 9/2008 – locação de máquina pesada (R\$ 40.000,00): ausência de cadastro e de prova de regularidade com as receitas estadual e municipal;

- Dispensa nº 10/2008 - ponte (R\$ 256.314,73): ausência de projeto básico e de prova de regularidade com as receitas estadual e municipal, e de termo final da obra;

- Dispensa nº 13/2008 - ausência de projeto básico e de prova de regularidade com as receitas estadual e municipal, e de termo final da obra;

- Dispensa nº 19/2008 - ausência de projeto básico e de prova de regularidade com as receitas estadual e municipal, e de termo final da obra;

- Gasto fragmentado com material elétrico, no valor de R\$ 9.527,00, com material de construção, no valor de R\$ 14.540,00 e com material escolar, no valor de R\$ 12.956,30, feitos sem licitação;

- Tomada de Preço nº 17/2008 e Tomada de Preço nº 09/2008 – certidão negativa de débito com a Secretaria da Fazenda vencida;

a2) contratação de serviços de zeladoras (R\$ 33.510,00) em valor inferior ao salário-mínimo, contrariando o art. 7º, VII, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 2.5);

a3) intempestividade no encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs (1º e 2º semestres) a este Tribunal e na publicação do RGF do 1º semestre (seção III, item 5.1);

b) aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas nos itens “a1” a “a3”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas, dos RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos RGFs (1º e 2º semestres), em descumprimento ao art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, a multa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 90.000,00), em razão da publicação fora do prazo do RGF do 1º semestre, prevista no artigo 5º, I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 33.800,00 (R\$ 2.000,00 + R\$ 4.800,00 + R\$ 27.000,00), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 3725/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais



Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, brasileiro, casado, CPF nº 281.172.633-00, RG nº 971.561 SSP/MA, residente à Rua Rui Barbosa, nº 540, Centro, Gonçalves Dias/MA 65.775-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Gonçalves Dias.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1111/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, gestor e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 132/2010 – UTCOG NACOG 4:

a1. despesas realizadas sem licitação, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, credores: J. Gonçalves Figueiredo, no valor de R\$ 10.130,00 (aquisição de material de construção), Construtora PI, no valor de R\$ 79.757,94 (implantação do sistema de abastecimento d'água) e Neofarma, no valor de R\$ 60.000,00 (aquisição de material hospitalar) (seção III, item 2.3.1);

a2. ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), que comprove as despesas, no valor total de R\$ 40.028,22, referentes à aquisição de medicamentos/material hospitalar, relativo à Tomada de Preço nº 07/2008, credor: FW. Distribuidora (seção III, item 2.3.2);

a3. ausência de contrato de locação de imóvel, credor: Leônidas Lima da Silva, no valor de R\$ 12.000,00 ao mês, no período de fevereiro a outubro de 2008 (seção III, item 2.3.3).

b – condenar o responsável, Vadilson Fernandes Dias, a pagar o débito de R\$ 40.028,22 (quarenta mil, vinte e oito reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “a2”;

c. aplicar ao responsável, Vadilson Fernandes Dias, a multa de R\$ 4.002,82 (quatro mil, dois reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d. aplicar ao responsável, Vadilson Fernandes Dias, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a1” e “a3”;

e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 6.002,82 (R\$ 4.002,82 + R\$ 2.000,00), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias.

h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Gonçalves Dias, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 40.028,22 (quarenta mil, vinte e oito reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

#### Processo nº 3726/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, brasileiro, casado, CPF nº 281.172.633-00, RG nº 971.561 SSP/MA, residente à Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA 65.775-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Gonçalves Dias.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1112/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, gestor e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 133/2010 – UTCOG NACOG 4:

a1. despesas realizadas sem licitação, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, credor: T. Cristina Monteiro Silva-ME, no valor de R\$ 66.014,57 (aquisição de material de expediente e didático) (seção III, item 2.3.1-b); a2. ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) que comprove as despesas, no valor total de R\$ 80.226,57, credores: Distribuidora Santos, referentes à aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 14.212,00, e T. Cristina Monteiro Silva, referentes à aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 66.014,57 (seção III, item 2.3.2); a3. ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores temporariamente contratados (seção III, item 4.3).

b) condenar o responsável, Vadilson Fernandes Dias, a pagar o débito de R\$ 80.226,57 (oitenta mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “a2”;

c) aplicar ao responsável, Vadilson Fernandes Dias, a multa de R\$ 8.022,65 (oito mil, vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Vadilson Fernandes Dias, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a1” e “a3”;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.022,65 (R\$ 8.022,65 + R\$ 2.000,00), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Gonçalves Dias, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 80.226,57 (oitenta mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

#### **Processo nº 2593/2009–TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, residente na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, CEP 65.300-000, Santa Inês/MA

Procuradores Constituídos: Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1059/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Não conhecimento. Não provimento, inexistência de contradição, omissão ou obscuridade, mantendo a decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Inês para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 142/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1059/2011, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Inês, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4365/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I – não conhecer dos embargos de declaração opostos, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários à sua oposição;

II – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à procuradoria Geral do Município, uma via deste Acórdão para conhecimento;

III – determinar o prosseguimento do feito relativo à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e da Senhora Lindalva Castelo Branco Campos, exercício financeiro de 2008, Processo nº 5078/2009–TCE, ou seja, contar o prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça do Estado do Maranhão, para interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

#### **Processo nº 5078/2009–TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, residente na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, CEP 65.300-000, Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1021/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Não conhecimento. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Manutenção da decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Inês para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 144/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1021/2011, referente a tomada de contas de gestão da Administração Direta do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4363/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I – não conhecer dos embargos de declaração opostos, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos necessários à sua oposição;

II – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, via original deste Acórdão para conhecimento;

III – determinar o prosseguimento do feito relativo à tomada de contas anual da Prefeitura Municipal de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, exercício financeiro de 2008, Processo nº 5078/2009–TCE, ou seja, contar o prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça do Estado do Maranhão, para interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

#### **Processo nº: 2322/2007-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Bacabal

Recorrente: Linaldo Albino da Silva, CPF: 441.764.574-49, residente na Rua Via Oito, nº 10, Cohab II, Bacabal -MA, CEP: 65.700-000

Procurador constituído: Walney de Abreu Oliveira (OAB/MA 4.378)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 770/2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Linaldo Albino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2006. Em face do Acórdão PL-TCE Nº 770/2009, com julgamento pelas irregularidades das contas de gestão. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 770/2009. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 244 /2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Linaldo Albino da Silva,

impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 770/2009, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2.182/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de modificar a decisão recorrida;
- c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Jose de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

## Segunda Câmara

### Processo nº 10649/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de João Alves de Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 674/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de João Alves de Sousa, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, outorgada pelo Ato nº 1093, de 15 de julho de 2013, retificado pelo Ato de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 227/2014, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

### Processo nº 4220/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Irene Iraci Rodrigues de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Irene Iraci Rodrigues de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE N.º 1359/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Irene Iraci Rodrigues de Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 13 de julho de 2009, retificado pelo Ato de 02 de abril de 2012, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2526/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de

Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 6431/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Agnaldo Fertunes dos Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Agnaldo Fertunes dos Reis, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 677/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Agnaldo Fertunes dos Reis, no cargo de especialista em saúde, especialidade médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 452, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 54/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10587/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Antonio Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de José Antonio Pinto, servidor da Fundação da Criança e do Adolescente. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 675/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de José Antonio Pinto, no cargo de vigia, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo Ato nº 1318, de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 216/2014, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas